



### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 5982532/2020 - SAP.UPR

Joinville, 27 de março de 2020.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 033/2020

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EDUCATIVOS (BRINQUEDOS) DIVERSOS PARA AS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JOINVILLE

**RECORRENTE:** EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou para os itens 02 e 03 do certame, conforme julgamento realizado em 12 de março de 2020.

#### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 5897769.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 13/03/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais, documentos SEI n° 5981486 e 5982290, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

#### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de fevereiro de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n° 033/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de materiais educativos (brinquedos) diversos para as unidades administradas pela Secretaria de Educação de Joinville, documentos SEI n° 5686278, 5720704, 5720789 e 5720826, composto de 03 (três) itens.

Em 11 de março de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, onde ao final restou a Recorrente arrematante do itens 02 e 03.

Na sessão pública do dia 12 de março de 2020, a Recorrente foi inabilitada por não atender as exigências quanto aos subitens 10.7, alíneas “h” e “i” do edital.

Na mesma sessão foi analisado os documentos apresentados pela próxima empresa classificada Fagu Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda para os itens 02 e 03, onde restou inabilitada,

por não atender as exigências quanto aos subitens 10.7, alíneas “h”, “i” e “j” do edital.

Assim, ainda na mesma sessão, após análise da terceira empresa na linha de classificação, após inabilitação das duas anteriores, foi convocada a empresa K.D.P. Comercial Ltda, para apresentação da proposta de preços conforme estabelece o item 8 do edital, sendo devidamente atendida pela empresa.

Em 13 de março de 2020, foi realizada a sessão pública de julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados pelos arrematantes, sendo declarada vencedora para os itens 02 e 03 a empresa K.D.P. Comercial Ltda.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, por discordar da sua própria desclassificação, documento SEI nº 5889886.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, documentos SEI nº 5981486 e 5982290, iniciando o prazo para contrarrazões em 19 de março de 2020, documentos SEI nº 5897769. No entanto, não houve manifestação de interessados.

#### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a Recorrente destaca que procedeu com base no estabelecido nos subitens 6.3 e 10.6 do edital, que determinam que o licitante poderá deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem no SICAF.

Salienta, em suma, que de posse do Balanço Patrimonial extraído da base de dados do SICAF, o "Recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital" demonstra a autenticação do documento, conforme dispõe o Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016.

Alega que houve ferimento ao princípio da isonomia, apo argumento de para outra licitante participante do processo, no tocante ao item 01, foi concedido prazo para envio de declaração faltante, sendo que para a Recorrente nada fora diligenciado, devendo a Pregoeira ter tomado as mesmas medidas para ambas as empresas.

Ao final, requer conhecimento e provimento do recurso interposto a fim de anular a decisão que inabilitou a Recorrente para os itens 02 e 03.

#### V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

[...]

*Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

*"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade*

*dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).*

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

De início, vejamos os motivos extraídos da Ata de Julgamento que serviram de base para a inabilitação da Recorrente:

*Pregoeiro 12/03/2020 11:07:41 Para EDULAB – COMERCIO DE PRODUTOS E QUIPAMENTOS LTDA – A empresa deixou de apresentar o Balanço Patrimonial, documento exigido no subitem 10.7, alínea “h” do edital*

*Pregoeiro 12/03/2020 11:08:52 Para EDULAB – COMERCIO DE PRODUTOS E QUIPAMENTOS LTDA – Cumprindo o subitem 10.6 do edital, a Pregoeira promoveu a verificação da regularidade do respectivo documento junto ao banco de dados do SICAF, onde verificou que o documento se encontra naquela base de dados, junto aos autos do processo.*

*Pregoeiro 12/03/2020 11:08:56 Para EDULAB – COMERCIO DE PRODUTOS E QUIPAMENTOS LTDA – Quanto ao Balanço Patrimonial por se tratar de documento gerado pelo SPED, apenas a página do Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital e da Demonstração de Resultado do Exercício contém o número da Hash para validação do documento, qual seja: HASH B3.3B.1ª.F8.94.12.CC.46.60.94.D6.6C. AE.7F.6F.1D.03.E2.21.55-2.*

*Pregoeiro 12/03/2020 11:09:03 Para EDULAB – COMERCIO DE PRODUTOS E QUIPAMENTOS LTDA – Deste modo, o documento apresentado sem possibilidade de confirmar a autenticidade não atende a finalidade para o qual o documento é exigido no instrumento convocatório e não foi considerado para análise pela Pregoeira.*

*Pregoeiro 12/03/2020 11:10:32 Para EDULAB – COMERCIO DE PRODUTOS E QUIPAMENTOS LTDA – Consequentemente, restou prejudicado atendimento ao subitem 10.7, alínea “i” no que diz respeito à comprovação dos índices financeiros.*

Dentre as exigências de habilitação dos licitantes interessados em firmar compromisso com a Administração, inclui-se as relativas à qualificação econômico-financeira que possuem a finalidade de verificar a saúde financeira dos participantes. Por meio dessa avaliação, a Administração apura se o interessado reúne condições de suportar as despesas relativas a satisfatória execução do objeto contratual.

Quanto a isso, a Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 31, inciso I:

**Art. 31.** *A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

**I** - *balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Deste modo, o instrumento convocatório prevê em seu subitem 10.7, alínea "h":

**10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

[...]

**h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

**h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;**

**h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;**

**h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);**

**h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;**

Como se pode observar no julgamento destacado, a Recorrente não juntou o "Balanço Patrimonial", exigência do subitem 10.7, alínea "h" do edital, amparado pelas previsões dos subitens 6.3 e 10.6 do edital, que dispõe:

**6.3 - Os proponentes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais proponente o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.**

**10.6 - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.**

Deste modo, diante da ausência da apresentação do balanço patrimonial, a Pregoeira consultou a base de dados do SICAF, onde identificou constar o documento, extraíndo-o e juntando-o aos

autos do processo, documento SEI nº 5861952.

O "Balanço Patrimonial" constante daquela base de dados está em formato SPED, ou seja, um documento de origem eletrônica, razão pela qual procedeu-se a consulta da autenticidade deste no *site* oficial <<http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/>>, através da "HASH B3.3B.1ª.F8.94.12.CC.46.60.94.D6.6C.AE.7F.6F.1D.03.E2.21.55-2" constante no Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital, sendo possível certificar a autenticidade do recibo e dos documentos referenciados pela citada "hash", no caso, a "Demonstração de Resultado do Exercício", que contem o registro da "hash".

Contudo, nas duas páginas que contém Balanço Patrimonial e página dos Termos de Abertura e Encerramento, não há registro de "hash", impossibilitando a Pregoeira de avaliar tratar-se do documento autenticado pelo Recibo, razão pela qual restou inabilitada a empresa.

Vejamos o que dispõe o subitem 10.3 edital sobre documentos apresentados de origem eletrônicas:

**10.3 - Serão aceitos comprovantes obtidos na rede internet, desde que os mesmos tenham sua validade confirmada pelo Pregoeiro, na fase de habilitação.** (grifado)

Vejamos também o que dispõe o Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital sobre a autenticidade do documento:

**"IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO: FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL: Livro Diário. PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO: 01/01/2018 a 31/12/2018. NATUREZA DO LIVRO: Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral. NÚMERO DO LIVRO: 18. IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH): B3.3B.1A.F8.94.12.CC.46.60.94.D6.6C.AE.7F.6F.1D.03.E2.21.55."** (grifado)

Portanto, tanto o balanço patrimonial, quanto os termos de abertura e encerramento não possuíam a identificação do arquivo "HASH", diferente das páginas das demonstração de resultado do exercício que apresenta a seguinte informação:

**"Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número B3.3B.1A.F8.94.12.CC.46.60.94.D6.6C.AE.7F.6F.1D.03.E2.21.55-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016."** (grifado)

Deste modo, por não registrar a informação que os documentos são parte integrante da escrituração registrada no recibo apresentado com a identificação da "hash" de origem, corretamente o balanço patrimonial não foi considerado pela Pregoeira. Consequentemente, restou impossibilitada a verificação da situação financeira da Recorrente, exigência do subitem 10.7, alínea "I" do instrumento convocatório, pela desconsideração do balanço apresentado.

Destaca-se ainda que, é de amplo conhecimento que no caso de balanços em formato SPED, diante de alterações posteriores ao seu encerramento, este gera "hash" diversas da inicialmente registrada, constando o registro nas páginas dos documentos gerados, como o exemplo citado das demonstrações de resultado do exercício, com a finalidade de confirmar a autenticidade do documento.

De outro lado, a Recorrente alega que poderia a Pregoeira ter realizado diligência como assim o fez com outra participante do certame. Contudo, a diligência empregada a outra participante do certame, tratava-se tão somente da juntada da declaração exigida no subitem 10.2 do edital, a qual não faz parte do rol dos documentos de habilitação, como no caso do documento da Recorrente.

Neste sentido, vejamos o que dispõe a Lei de Licitações a respeito:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifamos)

Ou seja, a principal finalidade da diligência é esclarecer acerca de um documento previamente apresentado onde reste alguma dúvida em relação ao mesmo de modo a viabilizar a tomada de decisão acerca do conteúdo do documento sendo vedado, portanto, a apresentação de nova documentação que já deveria constar no rol de documentos apresentados inicialmente.

Assim, na hipótese, não há que se falar em realização de diligência, vez que a Recorrente não poderia posteriormente à abertura da licitação substituir/apresentar documentos que compõem o rol de habilitação.

Deste modo, torna-se necessária a obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados ou inabilitados do certame.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes." (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015) (grifado).*

A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos." (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014) (grifado).*

Como visto, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 8.666/93 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório. Ainda, cabe salientar que a proposta mais vantajosa não é somente a de menor preço, mas a de menor preço que atenda a todas as condições do instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, nem tão pouco, invocar a possibilidade de correção de falhas através da realização de diligência, amparando-se no disposto no art. 43, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual

descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal n. 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente para os itens 02 e 03 do certame.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 033/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou para os itens 02 e 03 do presente certame.

**Pércia Blasius Borges**  
**Pregoeira**  
**Portaria nº 253/2019**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA com base em todos os motivos acima expostos.

**Miguel Angelo Bertolini**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Rubia Mara Beilfuss**  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 02/04/2020, às 17:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/04/2020, às 17:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 14/04/2020, às 09:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5982532** e o código CRC **5DF15681**.

